



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.010478/2003-66  
**Recurso nº** 135.734  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.024  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** EDSON LUIS PERACCHI  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Palmital”, de 351,10 ha., situada no município de São José dos Pinhais-PR, NIRF n.º 3682102-0, foi lavrado auto de infração em 24/10/03 (fls. 01 e 28/36), para exigência de crédito tributário de R\$ 31.098,33, por falta de recolhimento do IRT/99, devido à glosa efetuada pela fiscalização de áreas de produtos vegetais (90,4 ha.), de pastagens (62,0 ha.), de exploração extrativa (25,0 ha.) e de atividade granjeira/aquícola (1,0 ha.), respectivamente, em face do não atendimento das exigências legais contidas no art. 10, § 1º, V, “a”, da Lei n.º 9.393/96, c/c o art. 15 e 16-II a anexo III da IN/SRF n.º 43/97; com redação dada pela IN/SRF n.º 67/97.

As glosas ocorreram depois de emitida Intimação n.º 037/-MV/99 em 05/05/03 (fls. 02/03), para que o contribuinte comprovasse mediante documentos as informações prestadas na DITR/99, reiterada em 30/06/03 (fls. 04/05) e re-reiterada em 22/09/03 (fl. 06), mediante a formulação de um novo pedido. Em atenção ao solicitado o contribuinte apresentou a comprovação dos valores declarados no Quadro 10 – Distribuição da área utilizada e Quadro 12 Cálculo do VTN, consoante relação de documentos solicitados nessas intimações (AR’s fls. 07/08).

Em 26/05/03 (fl. 16) o contribuinte (Edson Luiz Peracchi) autorizou Ênio José Peracchi a solicitar a prorrogação do prazo de apresentação de documentos relacionados na Intimação n.º 037/MV/99, sendo este pedido atendido conforme informação e assinatura posta em carimbo em à fl. 17.

O feito foi impugnado em 03/12/03 (fls. 39/41) e documentos anexados às fls. 42/84. Nova outorga para um novo procurador e um novo instrumento procuratório foi protocolado em 29/10/04 (fls. 87/88).

A Intimação n.º 1046/2005, DOU de 31/08/05, (fl. 90) foi endereçada ao contribuinte com o intuito de que o mesmo identificasse o signatário da impugnação com poderes para representá-lo, não logrando êxito em seu intento.

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/CGE n.º 8.196/06 (fls. 97/99) não conheceu da impugnação, argüindo em preliminar, que a mesma não se encontrava subscrita pelo contribuinte atuado e que não há nos autos instrumento de mandato que autorize o signatário a representar o contribuinte.

No mérito, o voto condutor entendeu que a autorização constante de fl. 16 não é suficiente para o cumprimento do desiderato e o instrumento de fl. 88 não tem o subscritor da impugnação como outorgado.

Concluiu o Relator do julgado que não sendo sanada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, deve ser considerado revel o contribuinte, por conseguinte não se tomando conhecimento da impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/03/06 (AR, fl. 102), a interessada dela recorre à segunda instância por discordância de seu resultado (fls. 108/119) em 07/04/06, conforme cópia xerográfica de data da postagem, portanto tempestivamente, para aduzir sucintamente.

*Que apresentou os documentos solicitados tempestivamente (fls. 18/31), entretanto a SRF lavrou o auto de infração por falta de recolhimento de ITR/99.*

*O signatário da impugnação detém autorização pra subscrever a impugnação conforme o documento de fl. 16, não havendo se falar em ausência de representação.*

*O julgado deve ser reformado. A análise do valor do imóvel encontra-se superestimada, notadamente quanto à alíquota.*

*A área de manejo de 126,09 ha. (fl. 18-v) consta de processo protocolado no IBAMA, em 18/10/88, e tinha a dupla função de servir como reserva legal, ao ficar gravada como de utilização limitada, nela podendo ser realizada exploração racional com regime de manejo sustentado, desde que, autorizado pelo IBAMA, sendo a mesma isenta de ITR.*

*Em 09/11/88 foi protocolado no IBAMA sob o n.º 6560/88, o Plano de Manejo Florestal com Rendimento Sustentado, para a exploração de 103,89 ha. de mata, situada nos limites da área averbada em 08/03/98, 09/06/89 e 15/09/89, datas de protocolos de pedidos de aprovação do referido plano.*

*Por se tratar de áreas situadas em região metropolitana de Curitiba, o processo foi repassado ao ITCF, atual IAP, para dar parecer técnico com base no Plano Diretor da referida região.*

*Em 14/05/90 o IBAMA indeferiu a pretensão de uso do manejo através do Of. 818/90, por se encontrar a área situada na região metropolitana de Curitiba, e por esta estar em área de reserva ecológica, sendo necessário a realização de análise mais aprofundada da questão, ocasião em que o evento foi realizado por meio de EIA – RIMA, protocolado no ITCF/SUREHMA, atual IAP, que sob sua responsabilidade, tendo procedido à vistoria da propriedade e análise do processo, não deferiu o pleito, por se encontrar a referida área sob proteção ambiental e reserva legal.*

*Do total da área do imóvel de 351,14 ha., existe 126,09 ha. (averbação 3-32113, matrícula) declarada como área de reserva legal, sem autorização de uso, conforme Parecer do IBAMA (IBDF) sob o n.º 6.560/88, e IAP, conforme anexo, sendo esta área considerada Área de Proteção Ambiental, isenta de ITR.*

*A parte remanescente de 222,05 ha. corresponde de área de uso agropecuário, conforme também demonstram os documentos acostados com a impugnação, cujos cálculos indicaram a alíquota de 0,10%, já devidamente paga, não cabendo o arbitramento da alíquota de 3,30%, efetuado pelo fiscal.*

*O tributo deve ser gravado de acordo com a capacidade contributiva e não para efeito de confisco (art. 145, § 1º, CF/88). Portanto, sendo consignado o valor total da terra em R\$ 87.147,40 (doc. fl. 10, campo 13), o valor de R\$ 31.098,33 exigido pela SRF para o ITR/99 tem caráter puramente confiscatório, que deve ser afastado.*

Requer ao final o acolhimento da preliminar da existência de representação processual, com isso da análise de mérito de sua pretensão deduzida; bem assim a reforma da decisão recorrida para tornar sem efeito o auto de infração.

Pugnou, ainda, quanto às parcelas cobradas e pagas e as pagas indevidamente, pelo direito de realização de compensação dos créditos com débitos junto ao Fisco Federal, por se tratar de área de proteção ambiental e isenta de ITR, ou, não sendo este o entendimento requer, alternadamente, a repetição do indébito com fulcro no art. 165 do CTN.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida à apreciação desta Corte sobre a exigência de crédito tributário contido em auto de infração, apurado pela diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, em razão de glosas efetuadas pela fiscalização em áreas de produção vegetal, de pastagens, de atividade granjeira e aquícola, de exploração extrativa, bem assim do valor da terra nua, em face do impacto decorrente das glosas efetuadas.

O resumo da decisão recorrida consiste, preliminarmente, na impugnação não subscrita pelo contribuinte autuado e, por conseguinte, em face de inexistir nos autos instrumento de mandato que habilitasse o signatário a representar o contribuinte, uma vez que a autorização concedida pelo contribuinte ao Sr. Ênio José Peracchi (fl. 16) não é bastante o suficiente para tanto e o instrumento de fl. 88 não tem o Sr. Ênio como outorgado.

Restringe-se, outrossim, a apreciação deste Colegiado à análise do alcance da eficácia contida na autorização constante de fl. 16 dos autos, em face do princípio da dupla jurisdição, uma vez que a este aspecto se limitou a decisão de primeira instância, ao não conhecer da impugnação aviada, com fulcro no art. 13-II do CPC.

Inicialmente, compulsando os autos verificou-se que o contribuinte quando foi intimado a comprovar por meio de documentos hábeis e idôneos os valores declarados no quadro 10, referente à distribuição de áreas utilizadas em sua propriedade, notadamente de produtos vegetais, pastagens, de exploração extrativa e de atividade granjeira/aquícola, sob a possibilidade de vê-las glosadas, por meio de lançamento de ofício, apresentou documentos probantes das informações contidas na DITR/99, entretanto o fez de forma limitada, demonstrando apenas a existência e extensão dessas áreas, quando a fiscalização pretendeu buscar informações concernentes à utilização dada as mesmas.

Restaram, assim, incompletas as informações fornecidas com vistas a subsidiar a análise da fiscalização. Igualmente ocorre em relação ao exame ora em comento, impossibilitando o Julgador de firmar a sua convicção em relação ao feito, uma vez que o laudo técnico juntado aos autos não se reporta a essas áreas.

Ante todo o exposto pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem com a finalidade de atendimento para as proposições adiante formuladas.

*1. Retificação pelo contribuinte dos termos constantes da autorização de (16), e posterior ratificação da outorga de poderes conferidos ao Sr. Ênio José Peracchi, por meio de instrumento procuratório, inclusive com a finalidade de impugnar o auto de infração constante do processo administrativo n.º 10980.010478/2003-66, junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento da circunscrição fiscal, tendo em vista que o mesmo subscreve a impugnação (fls. 39/41), enquanto que a procuração originária (fl. 16) é precária, uma vez que se limita apenas a providências a serem adotadas com vistas à satisfação da intimação.*

*2. Apresentação das notas fiscais de compra de vacinas para os animais de grande e de médio porte existentes na propriedade rural*

*sob exame, correspondente ao ano-calendário de 1998, cujos dados são informadores do ITR no exercício de 1999.*

*3. Apresentação de declaração expedida por órgão competente, que ateste o quantitativo efetivo do rebanho existente na propriedade sob exame no ano-calendário de 1998, bem assim das fichas de vacinação desses animais.*

*4. Se houver, contrato de arrendamento ou de parceria.*

*5. Laudo técnico elaborado por profissional qualificado que informe sobre a existência e a utilização das áreas de pastagens, de exploração extrativa e de atividade granjeira/aquícola, bem assim de produtos vegetais, objeto da glosa efetuada pela fiscalização.*

*6. Disponibilizar dados atualizados de que tenha acesso na repartição fiscal e que julgue relevante ao deslinde da querela.*

*7. Comunicar ao Recorrente sobre a possibilidade de se pronunciar em relação aos procedimentos efetivados, se for de seu interesse.*

Depois do cumprimento do mandato devem os autos retornar a esta Corte para a apreciação do feito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator